



As notícias são coletadas de diversas fontes como TST (Tribunal Superior do Trabalho), STF (Supremo Tribunal Federal), STJ (Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho, Federal, Tribunais de Justiça, IOB, Síntese, Conjur, CNJ entre outras.

Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações

O instituto do dano moral no direito brasileiro tem se transformado com o decorrer do tempo. Instituído em 1916, com o antigo Código Civil, em seus artigos 76 e 159, ele foi consolidado pela Constituição Federal de 1988, chegando à fase atual, pós Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor.

O dicionário conceitua dano como defeito, estrago, perda, mal ou ofensa que se faz a alguém. Em sentido comum, significa prejuízo, destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia. Em termos jurídicos, segundo Fabrício Zamproga Matiello, autor do livro “Dano moral, dano material e reparação”, dano é “qualquer ato ou fato humano produtor de lesões a interesses alheios juridicamente protegidos”.

Para o jurista Caio Mario da Silva Pereira, o dano moral é “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc...”.

Wilson Melo da Silva explica que danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, que é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Por esse entendimento doutrinário, o dano moral é qualquer dano não patrimonial.

Diante da amplitude e subjetividade em sua definição, o instituto vem sendo reiteradamente invocado em pedidos de indenização descabidos, quando o sofrimento alegado pelo autor da ação, no fundo, não representa mais do que um mero dissabor. Tais pedidos são formulados muitas vezes com o intuito de enriquecimento sem causa por parte daqueles que afirmam possuir direito à reparação de um dano que está limitado ao simples aborrecimento.

O mau uso do direito e a facilidade em obter a assistência judiciária têm preocupado os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se deparam diariamente com pedidos sem propósito e que sobrecarregam uma Justiça em busca de soluções para a crescente quantidade de processos.

Aborrecimentos diários

No [REsp 1.399.931](#), de relatoria do ministro Sidnei Beneti (já aposentado), o recorrente comprou um *tablet* pela internet para presentear o filho no Natal. A mercadoria não foi entregue, e o consumidor apresentou ação de indenização por danos morais.

De acordo com Beneti, a jurisprudência do STJ tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, “os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis”.

Para ele, a falha na entrega da mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, “mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título”.

Segundo Beneti, o descumprimento contratual nesse caso não trouxe outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial ou a inviabilização da compra de outros presentes de Natal. Também não ficou

comprovado que o *tablet* seria dado de presente ao filho adolescente. Nem mesmo a existência do menor ficou demonstrada nos autos.

Por essas razões, a Terceira Turma do STJ, de maneira unânime, decidiu que não são devidos danos morais ao consumidor que adquire pela internet mercadoria para presentear e não a recebe conforme esperado.

Transtorno em viagem

Na mesma linha do processo anterior, a Quarta Turma, também de maneira unânime, decidiu que atraso em voo doméstico inferior a oito horas, sem a ocorrência de consequências graves, não gera dano moral.

Conforme explicou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do [REsp 1.269.246](#), a verificação do dano moral “não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Para ele, o importante é que “o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante”. Por isso, Salomão diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira “uníssona” que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.

Nesse caso, tanto o juízo de primeira instância quanto o tribunal local afirmaram que não ficou demonstrado nenhum prejuízo adicional além do atraso do voo, de aproximadamente oito horas, pois a Gol Transportes Aéreos S/A forneceu duas opções para os passageiros: estadia em hotel custeado pela companhia ou viagem de ônibus até o aeroporto de outra cidade, de onde partiria um voo para o destino pela manhã.

Segundo Salomão, a melhor doutrina leciona que “só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Todos estão sujeitos

No [REsp 1.234.549](#), o relator, ministro Massami Uyeda (já aposentado), afirmou que as recentes orientações do STJ caminham no sentido de afastar indenizações por dano moral na hipótese em que há apenas aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos.

Os recorrentes compraram imóvel em um condomínio residencial pelo valor de R\$ 95 mil e, após a mudança, constataram diversos problemas como infiltrações, vazamentos e imperfeição do acabamento. Tais fatos geraram danos aos móveis da residência e problemas de saúde no filho dos proprietários em consequência do mofo.

Os recorrentes pleitearam a rescisão contratual, a devolução do valor pago e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20 mil.

Segundo Uyeda, os problemas ocorridos no apartamento, embora tenham causado frustração, por si sós não justificam indenização por danos morais. Para ele, mesmo que os defeitos de construção tenham sido constatados pelas instâncias de origem, “tais circunstâncias não tornaram o imóvel impróprio para o uso”.

“A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral”, afirmou o ministro.

Em outro julgamento da Quarta Turma, os ministros decidiram que a aquisição de produto impróprio para o consumo, quando não há ingestão, configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta qualquer pretensão indenizatória.

A discussão se deu no julgamento do [AREsp 489.325](#), de relatoria do ministro Marco Buzzi, e tratou do caso de um consumidor que comprou lata de extrato de tomate com odor e consistência alterados. A lata de extrato possuía colônias de fungos. O consumidor não ingeriu o produto, mas pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 6 mil e a devolução do valor pago pela lata.

Buzzi afirmou que o vício constatado no produto autoriza a indenização por dano material, correspondente ao valor efetivamente pago. Entretanto, como não houve ingestão do produto, a condenação do fabricante em danos morais ficou afastada, “em razão da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor”.

Porta giratória

No [REsp 1.444.573](#), os ministros da Terceira Turma afastaram o dano moral em ação de reparação proposta por policial militar que alegou constrangimento ao ficar travado na porta giratória de uma agência do Banco Santander porque estava armado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu o dano moral e fixou o valor da indenização em R\$ 33.900. Contudo, o ministro João Otávio de Noronha explicou que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, sendo exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de metais.

Segundo o ministro, não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado.

De acordo com Noronha, a responsabilidade do banco em indenizar surge somente quando praticada conduta “negligente, discriminatória ou abusiva que provoque situação desproporcional e vexatória”, o que não ficou constatado no caso.

Dano efetivo

Em sentido contrário aos dissabores apresentados anteriormente, no [REsp 1.395.285](#), de relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi analisada a situação de um consumidor que comprou carro zero quilômetro fabricado pela Ford Motor Company Brasil, o qual apresentou vários problemas.

Após apenas seis meses da aquisição do automóvel, ele apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, alguns ligados à segurança – “ultrapassando em muito a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem”, afirmou a ministra Nancy Andrighi.

Tais defeitos obrigaram o consumidor a retornar por seis vezes à concessionária para que os reparos fossem efetuados. Ainda por cima, na última vez, um preposto da concessionária bateu o carro do cliente.

A ação proposta na primeira instância era de rescisão do negócio, cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. O TJSP fixou a indenização por danos morais em R\$ 7.600. Inconformada, a Ford recorreu ao STJ alegando que os percalços sofridos pelo consumidor caracterizavam apenas “um inconveniente, um transtorno sem qualquer repercussão no mundo exterior”.

De acordo com a ministra, em regra, eventual defeito em veículo se enquadra no conceito de simples aborrecimento, incapaz de causar abalo psicológico, “sendo de se esperar certo grau de tolerância do consumidor na solução do problema pelo fornecedor”.

Entretanto, os ministros da Terceira Turma foram unânimes no entendimento de que a quantidade de defeitos apresentados pelo veículo extrapolou o razoável, inclusive porque parte deles estava ligada a problemas no cinto de segurança, nos discos e pastilhas de freio e na barra de direção – fatores que, segundo o colegiado, reduzem não apenas a utilidade do bem, mas a própria segurança do condutor e dos passageiros.

Por isso, a Turma considerou que esses defeitos “causaram ao recorrido frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo moral”.

Fonte: STJ (notícia se refere aos seguintes julgados [REsp 1399931](#)[REsp 1269246](#)[REsp 1234549](#)[AREsp 489325](#)[AREsp 498961](#)[REsp 1444573](#)[REsp 1395285](#)). Publicado em 08/02/2015

TJPB - Shopping Center deve indenizar frequentador por falha na segurança

O Shopping Center Boulevard Campina Grande foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil, a Tiago de Almeida Oliveira, por confusão entre frequentadores dentro do estabelecimento empresarial. Com a decisão, nesta terça-feira (3), a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) reformou a sentença de Primeiro Grau ao julgar parcialmente procedentes os pedidos. O relator da ação (0001797-04.2011.815.0011) foi o desembargador João Alves da Silva.

Na sentença, ao apreciar a ação de indenização por danos morais e materiais, o magistrado de Primeiro Grau registrou que não havia como se concluir quem deu início a confusão, entre a vítima e outros quatro indivíduos, que terminou em vias de fato (briga com contato físico sem lesão), bem como excluiu a responsabilidade civil do Shopping.

Tiago Oliveira recorreu, no 2º Grau, alegando que o esquema de segurança do estabelecimento teria falhado, na medida em que poderia ter evitado a briga, acaso tivesse agido de forma pró-ativa, objetivando impedir que o confronto ocorresse.

Ao apreciar a matéria, o desembargador João Alves ressaltou que, a princípio, poder-se-ia concluir, tal como fez o magistrado, não haver responsabilidade por parte do shopping, na medida em que seria impossível garantir segurança absoluta de todos os frequentadores.

No entanto, debruçando-se sobre os depoimentos tomados em juízo é possível observar falhas relevantes na segurança do shopping, que transbordam do razoável, o que atrai para o estabelecimento a responsabilidade pelos danos experimentados pelo autor, disse.

Ainda segundo o desembargador, tais circunstância revelam que a shopping center não possui, ou pelos menos não existiam no dia do conflito, agentes habilitados para garantir o mínimo de segurança aos frequentadores do estabelecimento, mas apenas funcionários a resguardar seu próprio patrimônio.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba. Publicado em 4 de Fevereiro de 2015 às 14h31

TJAC - Justiça condena empresa de transportes a pagar R\$ 10 mil de indenização

A 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul julgou procedente o pedido formulado por Andressa Marques Pinheiro e condenou a empresa de transportes Trans Acreana Ltda - ME ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10 mil, em decorrência de acidente de trânsito em viagem intermunicipal causado por imprudência do condutor do veículo.

A decisão, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 5.304 (fl. 98), rejeita as alegações da empresa de ocorrência de "caso fortuito" e "força maior", considerando que o motorista deveria ter aguardado melhores condições de visibilidade e tráfego para prosseguir viagem.

Entenda o caso

A autora alegou que embarcou, juntamente com sua família, no dia 4 de setembro de 2013, em um ônibus da empresa requerida, saindo de Cruzeiro do Sul com destino à cidade de Rio Branco, sendo que em um trecho não asfaltado da BR364, localizado entre os municípios de Feijó e Manoel Urbano, o veículo foi surpreendido por uma forte chuva, terminando por cair em um barranco à margem da rodovia.

Ainda de acordo com a autora, o acidente teria acontecido por imprudência do motorista, que resolveu prosseguir mesmo diante das condições adversas do tempo e do lamaçal na estrada.

Segundo a autora, o acidente causou, além de uma fratura no punho e escoriações em seu rosto, também dano moral, uma vez que ocasionou sofrimento psicológico, motivo pelo qual requereu a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentença

Em sua decisão, o juiz titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, José Wagner, destacou que restaram comprovados tanto a conduta imprudente do motorista do veículo quanto o dano provocado à autora e o nexo de causalidade estabelecido entre ambos.

Embora a empresa tenha alegado a ocorrência de caso fortuito e força maior, caracterizados pela forte chuva e pelas condições precárias de trafegabilidade da estrada, o magistrado entendeu que tais condições não são suficientes para invalidar o nexo causal - o que descaracterizaria, em hipótese, o dever de indenizar.

“Tais fatores são comuns e não extraordinários, como pedem o caso fortuito e a força maior, principalmente na região amazônica, sendo de conhecimento público e notório (...) que durante uma forte chuva ou logo após ela é muito perigoso continuar conduzindo o veículo em estrada não pavimentada em face da total falta de aderência provocada pela lama que se forma”, assinalou.

Dessa forma, o magistrado considerou “totalmente divorciada da realidade a versão (apresentada) de que o motorista do veículo da ré, o qual exerce o mister de conduzir os ônibus profissionalmente, não tivesse conhecimento ou lhe fosse impossível evitar o resultado danoso”.

“Isso posto que ele, mais do que ninguém, até pelas reiteradas viagens que realiza na Rodovia BR 364, é sabedor dos perigos da estrada”, anotou.

De acordo com o juiz, a responsabilidade da empresa é objetiva (com o dever de indenizar, independentemente de culpa) em razão de sua natureza de prestadora de serviço público “não cabendo nestes autos discutir a culpa ou dolo”.

O magistrado considerou que - de fato - houve a incidência de dano moral, uma vez que a “dimensão do acidente necessariamente tem por consequência traumas em decorrência do pânico gerado, inclusive, pela perspectiva da morte, algo que certamente a autora carregará pelo resto da vida”.

Por fim, José Wagner julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a empresa Trans Acreana Ltda - ME ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil, como forma de compensação pelos danos morais sofridos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publicado em 8 de Janeiro de 2015 às 14h55

TJCE - Locadora de veículos deve pagar R\$ 43,2 mil de indenização para comerciantes

A Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda. foi condenada a pagar indenização de R\$ 43.257,91 a casal de comerciantes que sofreu acidente causado por motorista da empresa. A decisão é da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

Consta nos autos que, em 20 de março de 2009, o casal trafegava pela rodovia CE-040, na altura do Município de Aquiraz (a 32km de Fortaleza), quando o veículo da Prime Plus realizou manobra brusca e acabou colidindo com o carro dos comerciantes. Os dois veículos caíram em um barranco.

Em seguida, o homem foi levado de ambulância para hospital e precisou passar por cirurgia na perna. Por conta das sequelas, algumas permanentes, ele passou mais de três meses sem trabalhar e deixou de fazer os trabalhos extras que complementavam a renda da família. A esposa sofreu ferimentos leves.

Por isso, em outubro de 2010, os comerciantes ingressaram com ação requerendo indenização por danos materiais e morais. Alegaram que o acidente foi provocado por motorista da locadora, e tiveram prejuízos com a perda total do automóvel, além de despesas médicas. Também disseram que procuraram a empresa, mas não receberam ajuda financeira para arcar com as despesas do tratamento médico.

Na contestação, a locadora sustentou falta de provas e apontou imprecisão no laudo pericial que comprovasse a culpa do motorista.

Em setembro de 2013, a juíza Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira, titular da Vara Única da Comarca de Pindoretama, determinou o pagamento de R\$ 28.257,91 por danos materiais, referentes à perda total do carro, aos gastos com tratamento médico e lucros cessantes. Além disso, fixou em R\$ 15 mil a indenização moral.

Com o objetivo de reformar a sentença, a Prime Plus ingressou com recurso (0003003-22.2010.8.06.0146) no TJCE. Reiterou os mesmos argumentos e pediu a total improcedência da ação.

Ao analisar o processo, na quarta-feira (17/12), a 4ª Câmara Cível manteve a sentença, acompanhando o voto da relatora, a desembargadora Vera Lúcia Correia Lima. “O presente caso independe da configuração ou não do elemento culpa, uma vez que a responsabilidade em comento é objetiva, pois a Apelante [Prime] é uma empresa privada e, no momento do acidente, prestava serviço de natureza pública”.

Ainda de acordo com a desembargadora, “aduz-se que para se infirmar laudo técnico, não basta a mera suscitação de dúvidas em torno de sua veracidade, mas também da indicação precisa do ponto questionado, o que não se cuidou de fazer a parte ora insurgente.”

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Ceará. Publicado em 5 de Janeiro de 2015 às 14h17

TJRS - Pet shop deverá indenizar por morte de cachorro

A 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do RS condenou uma pet shop ao pagamento de danos morais por ter deixado o cão de uma cliente fugir.

Caso

Em 2013, a autora da ação deixou seus três cães de estimação em uma pet shop de Porto Alegre para que fosse realizado banho e tosa. No final do dia, um dos donos do

estabelecimento chegou até sua casa com apenas dois dos animais e informou que um deles havia fugido.

Três dias depois, o cachorro foi encontrado atropelado e um veterinário recomendou a eutanásia. A autora ingressou com ação pedindo a condenação da loja ao pagamento de danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Em 1ª instância, o 1º Juizado Especial Cível de Porto Alegre condenou a loja ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5 mil.

Recurso

A ré recorreu da decisão alegando que fez tudo o que estava ao seu alcance para localizar o animal, tratá-lo e devolvê-lo em segurança. Apontou ainda que foram eles que localizaram o cão, o que demonstraria seu empenho em encontrá-lo.

A relatora do processo, Juíza de Direito Marta Borges Ortiz, destacou que embora tenha o réu diligenciado na busca pelo cão após a fuga e providenciado atendimento veterinário, tais esforços e cuidados deveriam ser adotados em momento anterior, a fim de garantir que o animal fosse restituído à dona, o que não ocorreu.

No entanto, a magistrada considerou que a pet shop é uma microempresa de porte reduzido e reduziu o valor do dano moral para R\$ 3.500,00.

Os Juízes de Direito Roberto Carvalho Fraga e Pedro Luiz Pozza votaram de acordo com o relator.

Proc. nº 71005132394

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Publicado em 5 de Janeiro de 2015 às 14h13